



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500105-49.2023.8.26.0598, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MARCELO TIAGO RESSINETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSO JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.306

Apelação nº 1500105-49.2023.8.26.0598

Comarca: Dois Córregos - 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Vicioli

Apelante: Marcelo Tiago Rassinetti

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou o réu à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 789 dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 e artigo 330, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, (ii) reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da mesma Lei, (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, (iv) redução da pena pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos policiais. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

4. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Multirreincidência, maus antecedentes, quantidade de droga apreendida e não comprovação de atividade lícita, a demonstrar que o réu se dedicava a atividades criminosas.

5. Manutenção da pena e regime prisional, bem como da vedação à substituição da pena corporal por pena alternativa, ante a multirreincidência, a evidenciar que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda. Vedação expressa do artigo 44, II, do CP.

6. Valor do dia-multa já fixado no piso legal em primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Marcelo Tiago Rassinetti** contra a r. sentença de fls. 283/289 que o

condenou à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 e artigo 330, do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da mesma lei, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a redução da pena pecuniária (fls. 318/325).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 334/338).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 346/353).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de fevereiro de 2023, por volta das 11:00 horas, na Avenida Piracicaba, no entorno do numeral 500, Jardim Paulista, na cidade de Dois Córregos, Marcelo Tiago Rassinetti desobedeceu a ordem legal dos policiais militares Débora Augusta Serinolli e Luís Carlos Missaci.

Consta, ainda, que na mesma data e local, Marcelo Tiago Rassinetti trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, uma porção da substância entorpecente conhecida por *crack*, com peso bruto de 60,53g.

Segundo o apurado, o réu foi surpreendido por policiais

militares no dia, horário e local dos fatos, conduzindo a motocicleta Honda/Cg 125/Titan, placa BSM4685, vermelha, em velocidade incompatível com a via pública. Ao serem dadas as ordens de parada pelos policiais, o réu não as obedeceu e empreendeu fuga, saindo em disparada pela via pública.

No entanto, perdeu o controle do motociclo, sofreu uma queda e evadiu-se do local, dispensando a porção do entorpecente. Foi alcançado pelos policiais que, em revista pessoal, localizaram em poder do réu a importância de R\$ 119,00 em dinheiro e em notas variadas.

A droga por ele dispensada foi apreendida e submetida à constatação preliminar de substância entorpecente, que resultou positivo para cocaína. O denunciado foi autuado em flagrante e na fase policial exerceu o direito de permanecer em silêncio.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de constatação de fls. 13/15 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 196/199, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína a substância apreendida com o réu.

Interrogado em Juízo, o réu Marcelo Tiago Ressinetti aduziu que comprou a pedra bruta de *crack* para o uso pessoal. No dia dos fatos, parou no posto de gasolina para abastecer sua motocicleta e, quando estava saindo, a viatura policial acelerou em sua direção. Informou que sua motocicleta estava com documento irregular, por ser de leilão, então não respeitou a ordem de parada porque a perderia, reafirmando, contudo, que a droga era para seu uso. Disse que comprou a droga na cidade de Dois Córregos e a consumiria no sítio de seu avô, até que o entorpecente acabasse, e depois retornaria para a casa de sua mãe. É operador de máquina, divorciado, já respondeu por outros processos e tem três filhos. Já foi internado e passou por vários tratamentos psiquiátricos, conseguindo ficar um tempo sem utilizar drogas. Disse que desenvolveu problemas mentais por uso de drogas e depressão.

Nada obstante o acusado não ter admitido o tráfico, a autoria restou demonstrada. Outrossim, a confissão em relação ao crime de desobediência

vem aparada pela prova dos autos.

Com efeito, a policial militar Débora Augusta Serinolli atestou que estava em patrulhamento no bairro quando, na avenida Piracicaba, passou uma motocicleta em alta velocidade. Iniciaram o acompanhamento e ligaram sinais sonoros e luminosos, mas a motocicleta não parou. Em fuga, o réu acessou a rodovia, depois retornou para a cidade pela contramão da via e caiu. Mesmo após cair ele tentou se evadir, correndo aproximadamente 10 metros, mas conseguiram contê-lo. Ao correr, ele dispensou uma sacolinha próximo a sua moto. Na sacola havia uma pedra bruta de *crack* e com o réu a quantia de R\$119,00 em dinheiro. Levaram-no ao pronto socorro e depois o conduziram até a delegacia. Na ocasião o réu afirmou que pagou setecentos reais pela droga, para uso próprio. Informou que o réu já é conhecido nos meios policiais e já havia informações de que ele participava do tráfico, além de ser usuário. Não soube dizer se, anteriormente, já o havia abordado. No momento da abordagem parecia estar sob efeito de entorpecente, mas não foi encontrado nenhum apetrecho de uso.

No mesmo sentido, o policial militar Luís Carlos Missaci atestou que estava em patrulhamento pelo bairro João Voto, quando avistaram na avenida Piracicaba uma motocicleta em alta velocidade. Iniciaram acompanhamento com sinais sonoros e luminosos. Contudo, o réu empreendeu fuga, acessou a rodovia e retornou à entrada da cidade pela contramão, em seguida perdeu o controle da motocicleta e caiu. Tentou ainda fugir a pé, momento em que dispensou uma sacolinha, e após dez metros, aproximadamente, conseguiram abordá-lo. Em revista foram encontrados cento e dezenove reais e na sacola havia uma pedra bruta de *crack*. O réu foi algemado e levado ao pronto socorro, sendo a moto apreendida e o réu autuado em flagrante. Informou que é policial na região há 26 anos e sabe que Marcelo estava envolvido com o tráfico de drogas, ainda que possa também ser usuário. Com o réu não foi encontrado nenhum apetrecho de uso de drogas. Disse não conseguir precisar se o réu estava fora de si, mas que ele estava nervoso. O réu alegou que havia adquirido a droga na cidade de Jaú para uso próprio.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais,

até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de

prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Portanto, a versão que o réu apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos. Em suma, a quantidade de droga apreendida, o modo como se comportou ao avistar a viatura, procurando se evadir, a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Ainda, ao evadir-se da abordagem policial, o apelante

praticou o crime de desobediência, uma vez que não atendeu à ordem legal de parada emanada pela polícia militar.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 330, do Código Penal, era medida a se impor.

A reprimenda foi dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico e se mostra adequada e dentro dos ditames legais, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*.

Não era o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a multirreincidência e os maus antecedentes do réu, conforme certidão criminal de fls. 118/128. Ademais, o réu não demonstrou possuir atividade lícita, restando evidente que se dedica à traficância, fazendo dela seu meio de vida, sobretudo considerando a significativa quantidade de substância entorpecente apreendida e seu maior potencial deletério.

Frise-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão e semiaberto para a pena de detenção, sendo estes os que respondem de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem o delito de tráfico de drogas, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda a multirreincidência e os maus antecedentes do apelante, o que, sem dúvida, evidencia que regimes mais brandos não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Igualmente, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa, por expressa vedação do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Por fim, não há que se falar em redução do valor da prestação pecuniária, qual seja, 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, eis que já fixada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor mínimo legal pelo magistrado de primeiro grau, ante a ausência de elementos que demonstrem a condição econômico-financeira do recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora